



PORTARIA Nº 03/2016

Dispõe sobre o Cadastro de Habilitados para Adoção no âmbito da 2ª Vara de Família, da Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Barra Mansa.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO DE BARRA MANSA, LORENA PAOLA NUNES BOCCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO que incumbe à autoridade judiciária manter, em cada comarca, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, nos termos do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça prevê que a inscrição de habilitados no Cadastro Nacional terá validade por cinco anos, salvo se reduzido a critério do juízo da habilitação;

CONSIDERANDO que a realidade da Comarca de Barra Mansa recomenda a reavaliação dos habilitados à adoção em prazo inferior, para que sejam consideradas eventuais modificações na sua capacidade financeira e na estabilidade emocional;

CONSIDERANDO que o requerimento de habilitação para adoção é um procedimento de natureza administrativa, dispensando a obrigatoriedade da intermediação de um advogado, nos termos do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de cadastramento de pretendentes à adoção, de padronizar o modelo de requerimento, de informar os requisitos do pedido e de esclarecer quanto aos documentos que deverão instruí-lo; e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o cadastro local de pretendentes à adoção, assim como a forma de convocação dos habilitados para o acolhimento de criança ou de adolescente, respeitada a ordem cronológica de inscrição;

RESOLVE instituir, para aplicação, no âmbito de sua competência, regras para avaliação de pretendentes, reavaliação de habilitados para adoção e critérios para alimentação dos cadastros local e nacional de habilitados para adoção, nos termos seguintes:



CAPITULO I DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 1º. Os postulantes à inscrição no cadastro de pretendentes à adoção, residentes na Comarca de Barra Mansa, apresentarão o pedido de inscrição através de petição escrita e assinada, devidamente acompanhada pelos documentos exigidos em lei.

§1º A petição escrita deverá observar o modelo constante do Anexo I desta Portaria.

§2º O formulário e a lista de documentos ficarão à disposição dos interessados no Cartório da 2ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Barra Mansa.

§3º O formulário deverá ser preenchido de forma legível, preferencialmente com letra de forma ou letra bastão.

Art. 2º Os seguintes documentos deverão ser anexados à petição:

- I- Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento;
- II- Declaração dos postulantes, com firma reconhecida, atestando o período de união estável, se companheiros;
- III- Cópias de cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- IV- Comprovante de rendimentos expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- V- Comprovante de domicílio, consistente em conta de água, luz ou telefone, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- VI- Atestados de sanidade física e mental, emitidos por médicos de qualquer especialidade no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- VII- Certidão de antecedentes criminais;
- VIII- Certidão negativa de distribuição civil;
- IX- Duas fotografias 3x4 recentes dos postulantes;
- X- Certidão de agendamento de participação no Curso de Preparação à Adoção expedida pela equipe técnica do juízo.

§1º Caso o(a) postulante seja casado(a) ou viva em união estável, é indispensável que o requerimento de habilitação seja conjunto e instruído com a documentação de ambos os cônjuges ou companheiros.

§2º A autenticação das cópias poderá ser substituída pela apresentação dos originais juntamente com a cópia perante o servidor responsável pela conferência da documentação, que deverá certificar que as cópias conferem com os originais.



§3º Compete aos postulantes manter atualizados nos autos seu endereço e telefone, informando ao Cartório qualquer modificação temporária ou definitiva.

Art. 3º. O requerimento de habilitação poderá ser formulado diretamente no Cartório da 2ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Barra Mansa, dispensada a assistência de advogado.

Parágrafo único. Os postulantes, se assim o desejarem, poderão constituir advogado ou solicitar a assistência por defensor público.

CAPITULO II DO PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO

Art. 4º. Realizado o requerimento habilitação para adoção, o Cartório certificará a regularidade da documentação apresentada e autuará tudo em autos próprios.

Art. 5º. Os autos serão remetidos à Equipe Técnica do Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para elaboração do estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável.

Art. 6º. São etapas obrigatórias da preparação dos postulantes para habilitação:

- I. A participação no Curso de Preparação para Adoção, coordenado pela equipe técnica do juízo;
- II. O comparecimento ao Lar Acolhedor, entidade de acolhimento institucional da Comarca de Barra Mansa, em visita previamente agendada pelo juízo.

Art. 7º. O Curso de Preparação à Adoção terá carga horária mínima de 08 (oito) horas, dividida em quatro reuniões, e conterà em seu currículo, obrigatoriamente, conteúdos relacionados à convivência familiar, noções de desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, preparação psicológica dos pretendentes e orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§1º Será elaborado pela equipe técnica do juízo o Projeto Pedagógico do Curso de Preparação à Adoção, o qual deverá detalhar os objetivos do curso, princípio e fundamentos teórico-metodológicos, bem como a natureza das atividades a serem desenvolvidas.



§2º A equipe técnica do juízo organizará as atividades do Curso de Preparação à Adoção, de modo a garantir os objetivos do programa e do curso, independente do número de inscritos.

§3º Ao final do Curso de Preparação a Adoção os participantes receberão certificado que será anexado no processo de habilitação à adoção.

Art. 8º. A visita ao Lar Acolhedor será agendada durante o Curso de Preparação à Adoção e realizada sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento institucional.

Art. 9º. Os postulantes que concluírem o Curso de Preparação à Adoção ou que já estiverem devidamente habilitados para adoção poderão visitar mensalmente o Lar Acolhedor, sem necessidade de autorização judicial.

Parágrafo único. As visitas mensais ao Lar Acolhedor poderão ser organizadas com apoio do GAABM – Grupo de Apoio à Adoção de Barra Mansa, sob a orientação e supervisão dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento institucional.

Art. 10. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 6º e juntado o estudo psicossocial, dar-se-á vista ao Ministério Público, que poderá se manifestar em parecer final quanto à habilitação ou, se entender necessário, requerer a realização de audiência, a resposta à quesitos complementares, a juntada de documentos complementares ou, ainda, outras diligências que entender necessárias.

Art. 11. Com o parecer ministerial, os autos serão conclusos para apreciação dos eventuais requerimentos ou para sentença.

§1º Não havendo requerimentos pelo Ministério Público ou sendo estes indeferidos, e não havendo determinações de ofício para a realização de novas diligências, será proferida a sentença deferindo ou não a habilitação pleiteada.

§2º Determinadas diligências complementares, após o seu cumprimento será renovada a vista dos autos ao Ministério Público, seguindo-se o procedimento do artigo anterior e deste artigo.

Art. 12. Deferida a habilitação, os autos serão remetidos à equipe técnica do juízo para inscrição dos postulantes nos cadastros local e nacional de pretendentes habilitados à adoção.



Art. 13. O cartório expedirá carta com aviso de recebimento para ciência dos postulantes do julgamento do pedido de habilitação e, sendo deferida a habilitação, lhes entregará a Certidão de Habilitação para Adoção.

Art. 14. Os autos da habilitação finda serão arquivados em cartório, em pasta própria, até a conclusão da adoção ou o vencimento da habilitação.

CAPÍTULO II DA VALIDADE DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO

Art. 15. A Habilitação para Adoção deferida na Comarca de Barra Mansa terá validade pelo prazo de 24 meses, a contar da data da sentença, salvo se fixado outro prazo no título judicial.

Art. 16. O prazo de vigência da habilitação constará no Certificado de Habilitação.

Art. 17. Caberá aos pretendentes requerer a renovação do cadastro com antecedência de 90 (noventa) dias do término do prazo de validade.

Parágrafo único. O requerimento de renovação formulado antes do vencimento do certificado, mas sem a antecedência prevista no *caput*, implicará a suspensão dos pretendentes dos cadastros local e nacional até a reavaliação.

Art. 18. Não sendo solicitada a renovação, o pretendente será excluído dos cadastros local e nacional imediatamente após o término do prazo da habilitação

Art. 19. Poderá o habilitado manifestar a qualquer tempo que não possui interesse em continuar no cadastro de adoção, hipótese em que assinará o termo de desistência e será imediatamente excluído dos cadastros local e nacional.

Art. 20. A concessão de guarda provisória para fins de adoção de criança, adolescente ou grupo de irmãos torna exaurida a habilitação, devendo ser efetuada a baixa da inscrição do pretendente nos cadastros local e nacional.

Parágrafo único. Exaurida a habilitação, a pessoa ou o casal que desejar adotar outra(s) criança(s) ou adolescente(s) deverá postular nova habilitação.

CAPÍTULO III DA ORDEM DE CHAMADA DOS HABILITADOS À ADOÇÃO



Art. 21. Os pretendentes habilitados à adoção deverão ser convocados para o recebimento da criança, adolescente ou grupo de irmãos, sob guarda provisória para fins de adoção, de acordo com a ordem cronológica de habilitação no cadastro.

§ 1º A ordem cronológica será definida pela data da sentença que defere a habilitação e determina a inscrição do postulante no cadastro de pretendentes à adoção.

§ 2º No caso de empate, a ordem cronológica será definida pela data e pelo horário de protocolo do pedido de habilitação.

Art. 22. Será convocado somente pretendente cadastrado cujo perfil de escolha seja compatível com a criança, adolescente ou grupo de irmãos encaminhado para adoção.

Art. 23. A recusa por mais de uma vez de criança, adolescente ou grupo de irmãos indicado importará na reavaliação da habilitação concedida, nos termos do art. 26 desta Portaria.

Art. 24. Não havendo habilitados com perfil compatível para a criança, o adolescente ou o grupo de irmãos disponível para adoção no cadastro local, será realizada consulta no cadastro nacional.

Art. 25. A divulgação da criança, adolescente ou grupo de irmãos em busca ativa dependerá de autorização judicial e ocorrerá somente quando esgotados os cadastros local e nacional sem pretendentes compatíveis.

CAPÍTULO IV DA REAVALIAÇÃO

Art. 26. A habilitação deferida pode ser reavaliada a qualquer tempo quando notificadas circunstâncias que suscitem dúvidas quanto à capacidade dos pretendentes à adoção.

§1º Determinada a reavaliação por dúvidas quanto à capacidade para adoção, o pretendente será imediatamente suspenso dos cadastros local e nacional até decisão definitiva.

§2º Na hipótese do *caput* deste artigo, os pretendentes serão intimados pessoalmente para se manifestar quanto aos fatos noticiados, no prazo de dez dias, podendo, caso desejarem, constituir advogado ou solicitar a assistência por defensor público.

§3º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior ou juntada a manifestação dentro do prazo referido, os autos serão dados com vista ao Ministério Público, que poderá requerer as diligências que entender necessárias.



§4º Com o parecer ministerial, os autos serão conclusos para decisão.

Art. 27. A reavaliação também pode ser motivada pelo decurso do prazo do prazo de validade do certificado de habilitação, havendo requerimento dos pretendentes na forma do art. 17 desta Portaria.

§1º A reavaliação, na hipótese do *caput* deste artigo, será precedida de entrevista realizada pela equipe técnica do juízo, para avaliação da motivação e da capacidade dos pretendentes para adoção.

§2º Encaminhados os relatórios pela equipe técnica, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, que poderá requerer as diligências que entender necessárias.

§3º Com o parecer ministerial, os autos serão conclusos para decisão.

§4º Decidido o requerimento, os autos serão remetidos imediatamente à equipe técnica do juízo para anotação do resultado do julgamento nos cadastros local e nacional de pretendentes habilitados à adoção.

Art. 28. Sendo deferida a renovação da habilitação, o Cartório expedirá novo Certificado de Habilitação para Adoção, no qual deverá constar a data da habilitação originária, a data da sentença que deferiu a reavaliação e o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses, agora contados da última decisão.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DO PERFIL DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Art. 29. Caberá ao pretendente informar o perfil da criança ou adolescente pretendido, podendo manifestar preferência por:

- a) faixa etária – idades mínima e máxima;
- b) sexo – feminino, masculino ou indiferente;
- c) etnia – branca, parda, amarela, negra, indígena ou indiferente;
- d) se aceita adotar irmãos e o tamanho do grupo de irmãos admitido;
- e) se aceita adotar gêmeos;
- f) se aceita as seguintes condições de saúde: sem restrições, deficiência física, deficiência mental, HIV, microcefalia, outro tipo de doença detectada; ou se aceita somente crianças e adolescentes sem doenças detectadas na data do início do estágio da convivência;
- g) se aceita adotar em outros estados da federação.



Art. 30. Durante a tramitação do processo de habilitação, o postulante poderá a qualquer tempo solicitar a alteração do perfil da criança/adolescente pretendido.

Art. 31. Proferida a sentença da habilitação, a modificação do perfil depende de reavaliação, nos termos do art. 27 desta Portaria.

Parágrafo único. Não serão admitidos pedidos de reavaliação para modificação do perfil da criança, adolescente ou grupo de irmãos pretendido antes de decorridos seis meses, no mínimo, da sentença de habilitação ou da última reavaliação.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A alimentação dos cadastros local e nacional será efetuada pela Equipe Técnica do Juízo, sob a fiscalização do Juiz e do Ministério Público.

Art. 33. A participação em programa de apadrinhamento de crianças e de adolescente em acolhimento institucional não exclui a necessidade de habilitação à adoção.

Art. 34. O postulante à adoção será cientificado da presente Portaria no momento do protocolo do requerimento à habilitação.

Art. 35. Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos pela autoridade judiciária.

Art. 36. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Coordenadoria Judiciária para Articulação das Varas da Infância, Juventude e Idoso/CEVIJ e à Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. A teor da Resolução nº 30/2006 do Conselho da Magistratura, os prazos recursais previstos no ECA correrão a partir das ciências de praxe.

Art. 37. Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial de Justiça Eletrônico.

Art. 38. Afixe-se cópia da presente portaria em cartório para fins de publicidade.

Art. 39. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em cartório, revogadas as disposições em contrário.

Barra Mansa, 1º de dezembro de 2016.

LORENA PAOLA NUNES BOCCIA
Juíza de Direito